



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

OFÍCIO Nº 677/AGU

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário
Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Ofício 1ªSec/RI/E/nº 252, Requerimento de Informação nº 3727/2025
Ref.: Processo Supersapiens nº 00404.008112/2025-22

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/Nº 252, de 7 de agosto de 2025 e ao Requerimento de Informação nº 3.727/2025, encaminho a NOTA nº 00013/2025/ADJ/AGU, a fim de prestar os esclarecimentos solicitados na alçada desta Advocacia-Geral da União.

Por oportuno, renovo votos de estima e distinta consideração.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União

804set-of/COAD/iarr

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00404008112202522 e da chave de acesso a9abe318



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2917996536 e chave de acesso a9abe318 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 20:27. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ADJUNTOS DO ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

NOTA n. 00013/2025/ADJ/AGU

NUP: 00404.008112/2025-22

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL EVAIR VIEIRA DE MELO

ASSUNTOS: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E OUTROS

1. Trata-se do Requerimento de Informação 3.727/2025 (Seq. 3), encaminhado pelo Ofício 1ªSec/RI/E/nº 252, da Mesa da Câmara dos Deputados (Seq. 2), direcionado ao Exmo. Advogado-Geral da União.
2. No âmbito da AGU, o Requerimento foi tratado e processado conforme as competências previstas no Decreto 12.540/2025, na Lei Complementar 73/1993, na Lei Federal 10.480/2002 e demais normas.
3. A Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares encaminhou pedidos de informação para os órgãos da AGU (Seqs. 5 e 6).
4. No âmbito da Procuradoria-Geral Federal, a Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos respondeu por meio da NOTA Nº 00223/2025/SPROB/SUBCOB/PGF/AGU (Seq. 12), aprovada pelo DESPACHO Nº 00252/2025/CGCE/SUBCOB/PGF/AGU (seq. 13).
5. Ainda no âmbito da PGF, a Subprocuradoria Federal de Contencioso respondeu por meio da NOTA Nº 00009/2025/CGDC/SUBCONT/PGF/AGU, também aprovada pelo órgão (seq. 14).
6. A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social apresentou resposta por meio da NOTA Nº 00087/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, aprovada pelo órgão (Seq. 17).
7. No âmbito da Secretaria-Geral de Contencioso, respondeu-se por meio do TERMO DE DESPACHO EXTRAJUDICIAL PRESENCIAL Nº 00002/2025/SGCT/AGU (Seq. 15).
8. No âmbito da Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade respondeu por meio do DESPACHO Nº 18127/2025/PGU/AGU (seq. 16).
9. É a síntese. Procede-se à consolidação da resposta ao Requerimento de Informação, a partir das informações prestadas pela PGU, PGF e SGCT neste e outros NUPs semelhantes, nos limites da área de competência da AGU.
10. Em relação ao primeiro item do Requerimento de Informações, informa-se que a AGU não detém competência para decidir sobre a suspensão de acordos de cooperação técnica celebrados por órgãos e entidades federais.
11. Em relação ao segundo item do Requerimento de Informações, registre-se que o órgão de execução da AGU institucionalmente incumbido de prestar consultoria e assessoramento jurídico ao INSS é a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - PFE/INSS. A NOTA Nº 00087/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU afirmou:

Esta PFE/INSS, na condição de órgão de consultoria e assessoramento jurídico do INSS, emitia pareceres - específicos ou referenciais - para os Acordos de Cooperação Técnica firmados com as entidades associativas, à luz das normas vigentes à época de sua pactuação, assim como sobre as normas editadas pelo INSS. Como regra,

o acompanhamento da execução e fiscalização dos Acordos de Cooperação Técnica não tem participação da PFE/INSS, salvo se houvesse dúvida jurídica relacionada a essas atividades.

No exercício desta atividade, não se tem conhecimento de que a PFE/INSS tenha emitido orientação formal para que o INSS revisasse, bloqueasse ou suspendesse os acordos de descontos associativos.

12. Como afirmado, a análise dos órgãos de consultoria jurídica ocorre mediante provocação formal pelos órgãos administrativos responsáveis pela fiscalização dos acordos, com dúvidas jurídicas sobre aspectos da fiscalização.

13. Em relação ao terceiro item do Requerimento de Informações, informa-se que a Direção da AGU tomou conhecimento das fraudes praticadas mediante descontos associativos indevidos no benefícios de aposentados e pensionistas do INSS em 23/05/2025, quando da deflagração da Operação Sem Desconto pela CGU e Polícia Federal. A NOTA N° 00087/2025/CAJ/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU elencou algumas das principais medidas adotadas no âmbito da AGU:

Seguem algumas das medidas concretas da AGU, que esta PFE/INSS tem conhecimento ou colaborou, para combater as fraudes e fragilidades nos ACTs após a deflagração da Operação Sem Desconto:

1. 23 de abril de 2025 (Deflagração da Operação Sem Desconto):

Nesta data, a AGU instituiu o Grupo Especial para atuação estratégica em demandas judiciais e extrajudiciais de enfrentamento a ações fraudulentas, por meio da Portaria Normativa AGU n° 172, de 23 de abril de 2025.

2. 28 de abril de 2025:

A PFE/INSS emitiu parecer jurídico para edição do DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS N° 65, que suspendeu cautelarmente todos os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) - que não estavam ainda suspensos por decisões judiciais - que envolviam descontos de mensalidades associativas, bem como os repasses às entidades.

3. 02 de maio de 2025:

O Serviço de Probidade da Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos (SUBCOB/PGF) instaurou um "procedimento de Instrução Prévia para apuração dos atos de improbidade" cometidos por agentes públicos e terceiros contra o INSS.

4. 12 de maio de 2025:

A PFE/INSS emitiu parecer jurídico para edição da Instrução Normativa PRES/INSS N° 186, estabelecendo um fluxo de consulta, contestação e restituição de descontos indevidos, utilizando canais como o "Meu INSS" e a Central 135.

5. Junho de 2025:

A PGF (especificamente o Serviço de Probidade da SUBCOB/PGF e a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade - PNPRO da PGU) ajuizou 15 ações cautelares antecedentes contra 12 associações, 9 empresas e 31 pessoas físicas envolvidas nas fraudes. Liminares foram concedidas, autorizando o bloqueio patrimonial de até R\$ 2,8 bilhões dos réus.

6. 02 de julho de 2025:

O Supremo Tribunal Federal (STF) homologou o acordo celebrado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 1.236, que prevê o ressarcimento integral dos beneficiários por descontos não autorizados (março/2020 a março/2025) e medidas para responsabilização das entidades.

14. Em relação ao quarto item do Requerimento de Informações, informa-se que após estudos, avaliações e diálogos interinstitucionais sobre a forma mais célere e segura para realizar o ressarcimento de aposentados e pensionistas lesados com as fraudes, a AGU ingressou no STF com a ADPF n. 1.236 em 12 junho de 2025. No âmbito dessa ADPF foi celebrado acordo interinstitucional entre União, MPF, DPU, INSS, e CFOAB, que tem possibilitado o ressarcimento administrativo integral dos beneficiários vítimas de descontos não autorizados. A ação foi ajuizada, o acordo celebrado e homologado antes da criação da CPMI e sem qualquer relação causal com esse ato do Congresso Nacional.

15. Ainda sobre esse item, a NOTA N° 00009/2025/CGDC/SUBCONT/PGF/AGU afirmou:

a SUBCONT assumiu papel ativo na condução da temática descontados associativos, adotando uma série de medidas voltadas à contenção da judicialização em massa e à construção de soluções estruturantes.

Dentre as principais medidas, destacam-se:

(i) Diagnóstico da judicialização: foi realizado levantamento detalhado das ações judiciais envolvendo descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, com solicitação de monitoramento contínuo das demandas sobre o tema e implementação de acompanhamento especial tanto pela unidade de Direção Central quanto pelas Procuradorias-Regionais Federais;

(ii) Padronização da atuação processual: foi expedida orientação aos Procuradores Federais para requererem a suspensão das ações individuais que versam sobre a matéria, com divulgação de modelo nacional de petição de sobrestamento, visando a uniformização da estratégia processual, a prevenção de decisões judiciais conflitantes e o pagamento em duplicidade;

(iii) Coordenação estratégica das ações coletivas: foram expedidas orientações específicas às unidades de execução regionais, com acompanhamento centralizado da atuação nas ações coletivas (ações populares e ações civis públicas);

(iv) Tratativas interinstitucionais: foram iniciadas negociações com o Ministério Público Federal - MPF e com a Defensoria Pública da União - DPU, visando à celebração de acordo nacional de natureza estruturante, voltado à prevenção da judicialização predatória e à promoção de soluções extrajudiciais eficazes para a reparação dos danos causados.

16. Em relação ao quinto item do Requerimento de Informações, o TERMO DE DESPACHO EXTRAJUDICIAL PRESENCIAL Nº 00002/2025/SGCT/AGU, sobre a atuação da AGU perante o Supremo Tribunal Federal na ADPF 1.236, esclarece seus propósitos:

A referida atuação judicial decorreu de robusta avaliação técnica e jurídica sobre a necessidade de se buscar solução ampla, coordenada e com segurança jurídica para um problema de dimensão nacional que afeta milhões de beneficiários. [...]

A propositura de ADPF configurou-se em esforço para se obter segurança jurídica e garantir o ressarcimento integral das vítimas das fraudes. [...]

A ADPF teve a pretensão de estabelecer mecanismos eficientes e transparentes para a reparação, evitando a pulverização de litígios e a morosidade processual que poderiam prejudicar os segurados e, além disso, buscou segurança jurídica para a atuação do Poder Público. [...]

O que pode inviabilizar a judicialização individual é a adesão voluntária do segurado aos termos do acordo realizado no âmbito da ADPF. A escolha de aderir ou não ao acordo é sempre do cidadão, que mantém sua autonomia para buscar a via judicial que melhor lhe convier. [...]

É importante destacar que o acordo no âmbito da ADPF não é fruto de uma atuação exclusiva da AGU. O acordo representa uma construção jurídica com participação ativa e fundamental do MPF, da DPU, do CFOAB, do INSS e da AGU e viabilizou o pagamento administrativo imediato para fins de ressarcimento integral das vítimas.

17. Em relação ao sexto item do Requerimento de Informações, a NOTA Nº 00009/2025/CGDC/SUBCONT/PGF/AGU consignou:

A AGU compreende que o tratamento adequado, a ser conferido pelo Poder Judiciário, deve consistir na aplicação do Termo do Acordo Interinstitucional firmado no âmbito da ADPF 1236, que apresentou solução juridicamente segura aos beneficiários lesados.

18. Em relação ao sétimo item do Requerimento de Informações, reitera-se que a ADPF n. 1.236 e o acordo interinstitucional homologado pelo STF não afasta a busca de tutela jurisdicional individual. Ressalta-se que tão somente o segurado vítima do desconto indevido que aderir ao acordo administrativo para o recebimento célere no termos em que lhe foi facultado ficará impedido de buscar a restituição pela via da ação judicial individual. Os fundamentos jurídicos, técnicos e administrativos que justificaram a atuação da AGU no ajuizamento da ADPF nº 1.236 constam da própria petição inicial, de acesso público, disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062>

<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=7287062>

19. Quanto ao oitavo questionamento, o tema da “litigância predatória” tem sido objeto de debates e decisões judiciais, a exemplo do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial n. 2.021.665, em 13 de março de 2025 (Tema Repetitivo 1198).

20. Sobre esse tópico, a NOTA Nº 00009/2025/CGDC/SUBCONT/PGF/AGU consignou:

A PGF reconhece a importância da atuação advocacia na defesa do cidadão e reafirma seu compromisso com o respeito constitucional do direito de acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.

A referência à "litigância predatória", no contexto da Operação Sem Desconto, não tem por objetivo deslegitimar o exercício da advocacia nem fragilizar os segurados ou pensionistas que buscam reparação dos danos decorrentes de descontos associativos indevidos. Trata-se de uma qualificação técnica, restrita a situações específicas, em que se identifica padrões de atuação com finalidades alheias à boa fé processual. [...]

Proteger adequadamente as vítimas dos referidos atos criminosos é dever do Estado, inclusive por meio da atuação da AGU, que busca evitar que novos prejuízos sejam causados por estratégias processuais abusivas.

21. Ainda sobre esse item, o TERMO DE DESPACHO EXTRAJUDICIAL PRESENCIAL Nº 00002/2025/SGCT/AGU afirma que a expressão "litigância predatória" tem “sentido jurídico e técnico, referindo-se a ações judiciais propostas em massa e de forma padronizada, com o objetivo de obter ganhos indevidos e sobrecarregar o sistema judicial.”

22. Em relação ao nono item, a NOTA Nº 00223/2025/SPROB/SUBCOB/PGF/AGU informou:

A atuação conjunta da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União culminou no ajuizamento de 15 ações de tutela cautelar antecedente, em face de 12 entidades associativas, seis consultorias, dois escritórios de advocacia e quatro outras empresas, além de sócios e dirigentes de todas as instituições, todas com base na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

Após atuação estratégica, a Justiça Federal deferiu as 15 ações cautelares ajuizadas pela AGU, em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e determinou o bloqueio no valor aproximado de R\$ 2,8 bilhões em bens e ativos financeiros de associações, empresas e pessoas físicas investigadas por suspeita de promoverem descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Em paralelo, após a deflagração da Operação Sem Desconto, a Subprocuradoria Federal de Cobrança e Recuperação de Créditos determinou a instauração do Procedimento de Investigação Prévia – PIP, com o objetivo de apurar, sob a ótica da improbidade administrativa, as condutas de agentes públicos apontados como participantes no esquema fraudulento.

Cumprе salientar que a AGU segue em articulação institucional para o compartilhamento de provas e apuratórios penais que tramitam em paralelo, de modo a avaliar a pertinência de novos ajuizamentos e ampliar o alcance das medidas de recomposição patrimonial.

23. Também sobre o nono item, a NOTA Nº 00009/2025/CGDC/SUBCONT/PGF/AGU reafirmou:

Foi celebrado um acordo interinstitucional, no âmbito da ADPF 1236/DF, entre o INSS, a União, o MPF, a DPU e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com o objetivo de viabilizar o ressarcimento administrativo dos segurados e pensionistas que sofreram descontos indevidos entre março de 2020 e março de 2025.

24. Ainda sobre o nono item do Requerimento, o DESPACHO Nº 18127/2025/PGU/AGU destacou:

a Advocacia-Geral da União ajuizou medidas cautelares, pleiteando o bloqueio de bens móveis e imóveis na ordem de R\$ 2,56 bilhões contra 12 entidades associativas (e seus dirigentes) investigadas por descontos irregulares realizados em benefícios de aposentados e pensionistas segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Pesam sobre as entidades fortes indícios de terem sido criadas com o único propósito de praticar a fraude (entidade de fachada), com sua constituição utilizando “laranjas”, bem como de servirem como intermediárias no pagamento de vantagem indevida a agentes públicos para autorizarem os descontos indevidos.

Em desfavor das entidades que compõem o polo passivo das medidas cautelares, houve a instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PARs) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a existência de material probatório robusto da prática de atos de corrupção como definido na Lei nº 12.846/2013, sendo este o recorte utilizado para o escopo da providência judicial.

Outrossim, além das associações, outras 12 (doze) pessoas jurídicas foram incluídas no polo passivo sob indícios de serem intermediárias de pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos vinculados ao INSS e a outras pessoas físicas a eles relacionadas.

A inclusão das empresas e seus sócios atendeu a pedido da Controladoria-Geral da União (CGU), que, no decorrer das investigações, identificou a necessidade de incluir novas pessoas jurídicas e físicas no pedido de indisponibilidade de bens e ativos financeiros.

Este universo compreende o total de 15 (quinze) cautelares antecedentes que tramitam perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

25. Ou seja, o ressarcimento aos aposentados e pensionistas lesados pelas fraudes ocorrerá na forma prevista no Acordo Interinstitucional homologado pelo STF na ADPF 1.236.

26. Por fim, informa-se que, no âmbito administrativo da AGU, existem procedimentos de apuração e responsabilização de servidores públicos, sob condução da Corregedoria da Procuradoria-Geral Federal. Foram instaurados quatro procedimentos específicos, sendo dois processos administrativos disciplinares, uma sindicância patrimonial e um procedimento investigativo preliminar ainda em fase inicial de análise. Os procedimentos tramitam sob sigilo em razão do disposto no art. 150, da Lei 8.112/1990.

27. É o que se tem a informar, nos limites da área de competência da AGU e dos dados disponíveis nesta Instituição.

28. À Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares para avaliação e encaminhamentos cabíveis.

Brasília, 08 de setembro de 2025.

JÚNIOR DIVINO FIDELES
Adjunto do Advogado-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por JÚNIOR DIVINO FIDELES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2917780904 e chave de acesso a9abe318 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JÚNIOR DIVINO FIDELES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-09-2025 19:39. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.